



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 42/2026

Acórdão: n.º 76/2026

Data do Acórdão: 17/04/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal; Falta de notificação do depósito da sentença ao arguido e ao defensor.

A, mcp "aa", melhor identificado nos autos, preso à ordem de um processo-crime que correu termos no 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, veio, por requerimento manuscrito, peticionar *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea c)¹ do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), alegando o seguinte²:

1. *Foi detido em flagrante delito por Polícia Nacional e em consequência foi apresentado a tribunal judicial da comarca da Praia, e em consequência, tive a medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva, até a data de hoje.*
2. *O Ministério Público me imputou pela prática de um crime de roubo com violência sobre pessoas, nos artigos 198º do Código Penal.*
3. *O Ministério Público me levou para a audiência do julgamento, perante o tribunal singular, pela prática de um (01) crime de roubo com violência sobre pessoas.*
4. *Proferido julgamento e a douta sentença, nos meados do mês Abril e Maio ou Junho de 2025, até então a data de hoje não recebi qualquer notificação do despacho de pronúncia declarado como preso efetivo.*
5. *Decorrendo o julgamento e com a leitura da douta sentença, até a data de hoje 24 do mês de Março do corrente ano, não recebi nenhum tipo de despacho, nomeadamente a certidão da sentença ou mesmo relatório do julgamento, que prova a minha condenação.*
6. *Estou detido ilegalmente, sem saber como eu devo fazer para o meu recurso crime ordinário, ou tenho direito de apresentar o meu recurso.*

¹ Presume-se que tenha pretendido referir-se à alínea d) do art. 18.º do CPPenal.

² Transcrição da petição apresentada pelo preso.

7. Nos termos, veio requerer a vossa Excelência a minha libertação de imediata, para a minha liberdade condicional." (sic)

Tendo sido dado cumprimento ao art. 20.º do CPPenal, o Mmo Ju17 afecto ao 1.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, na qualidade de entidade responsável pela prisão, prestou a seguinte informação:

O arguido requer habeas corpus peticionando, em síntese, a sua libertação, invocando que foi condenado sem provas suficientes e que a condenação é ilegal, alegando ainda não ter conhecimento da interposição de recurso.

Ora, resulta dos autos que o arguido foi detido, submetido a julgamento e condenado, por sentença proferida em 20 de maio de 2025, na pena de 4 (quatro) anos de prisão, decisão essa que não foi objeto de recurso, tendo transido em julgado.

Assim sendo, o arguido encontra-se atualmente em cumprimento de pena de prisão resultante de condenação definitiva.

Cumprido, então, aferir se tal situação integra algum dos fundamentos de habeas corpus.

Nos termos do artigo 18.º do Código de Processo Penal, esta providência destina-se a reagir contra situações de prisão ilegal, nomeadamente quando a mesma tenha sido ordenada por entidade incompetente, por facto que a lei não permite, ou se mantenha para além dos prazos legais.

Não é esse o caso.

A prisão do arguido decorre de sentença condenatória transitada em julgado, proferida por tribunal competente, no âmbito de processo regularmente tramitado.

A discordância do arguido quanto à suficiência da prova ou quanto à justiça da decisão não configura ilegalidade da prisão, mas antes eventual erro de julgamento, cuja apreciação se encontra reservada aos meios processuais próprios.

Com efeito, a lei prevê, para tais situações, o recurso ordinário — cujo prazo se mostra há muito ultrapassado — e, em casos excepcionais, a revisão de sentença, desde que verificados os respetivos pressupostos legais.

O habeas corpus não constitui, em caso algum, meio processual adequado para reapreciar o mérito de decisão condenatória transitada em julgado.

Admitir o contrário significaria subverter o sistema de recursos, comprometer a estabilidade das decisões judiciais e pôr em causa o princípio do caso julgado.

Também a alegação de desconhecimento da interposição de recurso não traduz qualquer ilegalidade da prisão, podendo, quando muito, relevar em sede própria, mas não no âmbito desta providência.

Assim sendo, não se verifica qualquer das situações previstas no artigo 18.º do Código de Processo Penal que permitam qualificar a prisão como

Pelo exposto, a providência de habeas corpus mostra-se manifestamente improcedente, por inadequação do meio processual, devendo ser indeferida." (Sic)

Instruiu a resposta com cópia da sentença condenatória.

Tendo o processo sido remetido à Relatora, a mesma ordenou a realização de diligências que se afiguravam relevantes para a boa decisão do pleito.

«»»

As invalidades apontadas, que se mostram relevantes, não eliminam retroactivamente a existência da sentença enquanto acto jurisdicional, nem a transformam em acto juridicamente inexistente. Afectam, sim, a sua regularidade procedimental, no quesito da sua notificação aos sujeitos processuais, mormente ao arguido e respectivo defensor, em violação do disposto no art. 142.º, n.º 2 do CPP, e obstam ao trânsito em julgado da sentença, mas não apagam o facto objectivo de ter havido condenação em primeira instância.

Ora, é precisamente este facto que o artigo 279.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal erige em critério relevante para a extensão do prazo máximo da prisão preventiva. A norma não exige que a condenação seja definitiva, nem que tenha sido notificada aos sujeitos processuais; exige apenas que tenha existido (“**havido**”) condenação em primeira instância adentro do prazo inicialmente fixado. Trata-se de um marco processual intermédio, que reflecte a densidade acrescida do juízo jurisdicional formulado após julgamento e que legitima a manutenção da medida cautelar até ao limite temporal aí estabelecido para a confirmação da condenação em primeira instância.

Assim, mesmo reconhecendo que a sentença não produziu, ainda, todos os seus efeitos jurídicos plenos e que subsistem vícios relevantes a sanar, o quanto antes, no plano das garantias de defesa e da comunicação processual, não se pode concluir que a prisão preventiva se encontre, nesta fase, em situação de ilegalidade por excesso de prazo e nem por qualquer outra razão.

Com efeito, o prazo de catorze meses foi respeitado com a prolação da sentença condenatória em 20 de Maio de 2025, e o subsequente prazo de vinte meses, este previsto para a duração máxima da prisão preventiva até à confirmação da condenação em segunda instância, ainda não se encontra esgotado, apenas se atingindo o respectivo termo em Maio próximo.

Nestes termos, enquanto não for judicialmente declarada a invalidade da sentença condenatória, esta que condena o requerente pela prática de um crime doloso, punível com uma moldura abstracta, cujo limite máximo ultrapassa os três anos de prisão, in casu, por um crime de roubo, punido com a pena de quatro anos de prisão), enquanto não se mostrar ultrapassado o prazo máximo legalmente admissível para a prisão preventiva, à luz do artigo 279.º do Código de Processo Penal, e a privação da liberdade ocorre em estabelecimento legal adequado para o efeito, não se verifica a situação de prisão ilegal que constitui pressuposto material da procedência da providência de habeas corpus.

As relevantes e assinaladas deficiências verificadas no momento da leitura e da comunicação da sentença deverão ser apreciadas e sanadas em sede própria, através

No caso, falta a notificação da sentença ao defensor, uma falha culminada com a sanção de nulidade (art. 401.º, n.º 3), estando-se, no entanto, perante uma nulidade sanável, pelo que passível de ser sanada.

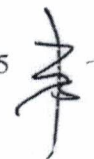
Significa dizer que, sem prova bastante de notificação válida da sentença ao arguido e ao defensor, o efeito processual é que não se inicia o prazo para a interposição de recurso, nos termos dos artigos 136.º, 137.º e 451.º do Código de Processo Penal, não podendo, por conseguinte, considerar-se definitivamente estabilizada a decisão condenatória.

É que o trânsito em julgado não se presume, antes exige a verificação rigorosa dos pressupostos legais que o fazem operar, sob pena de grave compressão do direito ao recurso, que constitui uma dimensão essencial do direito de defesa no processo penal.

Isto para dizer que, no caso concreto e ante os elementos recolhidos, está fora de controvérsia que a sentença condenatória não transitou em julgado, em virtude de falhas relevantes no plano da notificação da sentença condenatória e do exercício das garantias de defesa. Com efeito, a ausência do defensor oficioso no acto de leitura da sentença configura uma violação grave do direito de defesa, consagrado no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e densificado no artigo 91.º do Código de Processo Penal, sendo igualmente certo que a inexistência de prova bastante da posterior notificação da sentença escrita, ao menos do seu depósito (este protraído em nove dias após a leitura daquela decisão), ao arguido e ao defensor impede o início do prazo para a interposição de recurso.

Inobstante tais reparos, que não se mostram de somenos importância, o certo é que a questão decisiva para efeitos da presente providência não reside na definitividade da decisão condenatória, mas sim na existência, ou não, de fundamento legal bastante para a manutenção da prisão preventiva à luz do regime dos prazos máximos estabelecidos no Código de Processo Penal. E, neste ponto, impõe-se distinguir, com clareza dogmática, entre a validade e eficácia plena da sentença condenatória, enquanto acto impugnável, e a sua existência jurídica enquanto marco processual relevante para efeitos da duração da prisão preventiva (art. 279.º, n.º 1 alínea c) do CPPenal) ou existência de um qualquer outro fundamento para a concessão do pedido de habeas corpus.

In casu, existe uma sentença condenatória, que foi efectivamente proferida por tribunal competente, no âmbito de processo regularmente instaurado, após realização de audiência de julgamento, com apreciação do mérito da causa e fixação concreta de pena, e foi-o adentro do prazo máximo de catorze meses previsto para a prisão preventiva até à condenação em primeira instância.



causa, à luz do artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 18.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Com efeito, está documentalmente assente que, aquando da leitura da sentença condenatória, o arguido não se encontrava acompanhado do defensor oficioso que lhe fora nomeado, por ausência deste, não se vislumbrando, dos autos, que tenha sido nomeado substituto e nem que o arguido tenha, de forma válida, consciente e expressa, prescindido da assistência técnica (cfr. Cópia certificada da acta do Acti da Leitura da Sentença, a fls.14).

Ora, nos termos do artigo 91.º do Código de Processo Penal, a assistência de defensor é obrigatória nos actos processuais decisórios, nomeadamente na audiência de julgamento e nos actos que culminam na definição da responsabilidade penal do arguido. A leitura da sentença condenatória, que consubstancia o momento culminante do exercício do poder jurisdicional penal, integra manifestamente esse núcleo essencial de actos para os quais a lei impõe, de forma inderrogável, a presença do defensor.

A violação dessa exigência não constitui uma mera irregularidade sanável, antes configura nulidade processual de particular gravidade, à luz do regime das nulidades insanáveis previsto no artigo 151.º do Código de Processo Penal, por afectar directamente o direito de defesa consagrado no artigo 3.º do mesmo diploma e no artigo 36.º da Constituição.

A assistência técnica do arguido não se reduz a uma formalidade simbólica, antes representa uma garantia material de contraditório efectivo e de igualdade de armas, que o Estado se encontra constitucionalmente vinculado a assegurar, sobretudo quando esteja em causa a imposição de uma pena privativa da liberdade.

Para além disso, resulta da informação prestada pela secretaria do juízo que, embora a sentença tenha sido proferida em 20 de maio de 2025 e depositada em 29 do mesmo mês, não foi possível localizar nos autos qualquer certidão comprovativa da notificação posterior da sentença ao arguido nem ao respectivo defensor, nem igualmente o mapa de liquidação da pena.

Ora, o regime das notificações, tal como disciplinado nos artigos 140.º a 142.º do Código de Processo Penal, impõe que as decisões finais sejam notificadas ao arguido e ao defensor, sendo a notificação pessoal particularmente exigida quando o arguido se encontre privado da liberdade.

É certo, no entanto, que a leitura pública da sentença em audiência vale como notificação, mas apenas para os presentes; não suprimindo, fora desse quadro, a exigência de notificação formal quando o arguido ou o seu defensor estejam ausentes.

Seguidamente, foi marcada e realizada a sessão, nos termos do art. 20.º do CPPenal, nela tendo o Exmo Sr Procurador Geral Adjunto sufragado o indeferimento da providência, porquanto, pese embora as vicissitudes, não se mostra ultrapassado o prazo legal de prisão do Requerente e a Defesa, que reiterou o pedido de soltura

«»

Apreciando:

Dos Factos relevantes:

– O requerente foi detido em flagrante delito a 29 de Setembro de 2024 e, no âmbito de processo-crime pela prática de um crime de roubo com violência sobre pessoas, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva.

– O processo prosseguiu para julgamento em primeira instância, tendo sido realizada audiência perante o 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia.

– Por sentença proferida em primeira instância, a 20 de Maio de 2025, o requerente foi condenado, pela prática de um crime de roubo com violência sobre pessoas, na pena de quatro anos de prisão.

– A leitura pública da sentença ocorreu no dia 20 de Maio de 2025, com a presença do arguido, mas na ausência de qualquer defensor, constituído ou nomeado.

– O depósito da sentença ocorreu a 29 de Maio de 2025, não se mostrando que tenha havido notificação do depósito da sentença ao arguido e ao defensor.

– À data da apreciação da providência de habeas corpus, o Requerente permanecia preso à ordem dos referidos autos.

«»

Resulta dos autos que o requerente [REDACTED] se encontra privado da liberdade desde 29 de Setembro de 2024, tendo sido julgado e condenado pela prática de um crime de roubo com violência sobre pessoas, na pena de quatro anos de prisão, isso por sentença proferida pelo 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, a 20 de maio de 2025.

Da informação prestada pelo tribunal recorrido consta que a decisão condenatória não foi objecto de recurso e que terá, por isso, transitado em julgado, encontrando-se o arguido a cumprir pena em execução definitiva.

Todavia, a análise dos elementos juntos aos autos, conjugados com o requerimento manuscrito apresentado pelo próprio arguido, revela um conjunto de circunstâncias que assumem inequívoca relevância jurídico-constitucional e processual, impondo um controlo efectivo da legalidade da privação da liberdade em

dos mecanismos processuais adequados, não cabendo a sua resolução no âmbito restrito desta providência constitucional.

Conclui-se, assim, que, não obstante a importância das falhas ocorridas no plano das garantias de defesa, tais relevam para efeito de evitar o trânsito em julgado da sentença condenatória e para reabertura do prazo para um eventual recurso, remetendo a situação processual do Requerente para o de preso preventivo, sendo que a manutenção da prisão preventiva encontra-se, à presente data, ainda coberta por fundamento legal bastante, não se verificando violação dos limites temporais legalmente fixados e nem qualquer outro fundamento tipificado no art. 18.º.

Inexiste, por conseguinte, base jurídica para o deferimento do habeas corpus, devendo o pedido ser indeferido.

«»

Dispositivo:

Pelo acima exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a providência de habeas corpus requerida por [REDACTED] por falta de fundamento legal bastante.

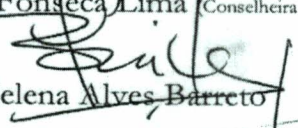
Mais se determina a comunicação, com urgência, da presente decisão à entidade responsável pela prisão, oficiando-se ao 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, cópia certificada do acórdão, para que, caso ainda se mostre legalmente admissível, sejam desencadeadas as diligências processuais necessárias à regularização da situação, garantindo-se o pleno exercício dos direitos de defesa do arguido.

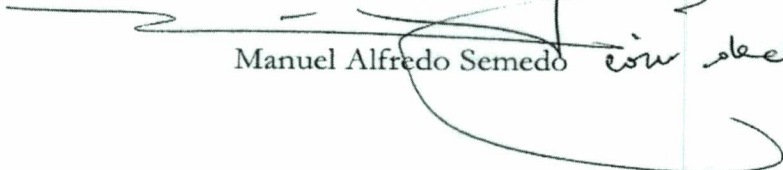
Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 10.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 17 de Abril de 2026.


Zaida G. Fonseca Lima (Conselheira Relatora)


Helena Alves Barreto


Manuel Alfredo Semedo

com declaração de voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei a favor do indeferimento do pedido, mesmo porque, com relação ao disposto no art. 279/1 c) do CPP¹, está provado que a audiência de julgamento foi, sim, realizada, com leitura da sentença condenatória, embora sem a presença do assistente da defesa, mas guardo algumas reservas quanto à determinação dirigida ao juiz do processo, no sentido da regularização de uma nulidade, sanável embora, (por falta de notificação dessa mesma sentença), aparentemente, visando uma posterior impugnação daquela nulidade insanável.

Ora, salvo sempre um melhor juízo, o procedimento de habeas corpus não deve servir nem a uma e nem a outra indicação reparadora.

Com efeito, tal procedimento não é o meio adequado para o STJ, (ao invés de, no essencial, decretar a soltura do arguido, com fundamento no artigo 18º do CPP, ou recusar essa mesma soltura, por falta de preenchimento dos requisitos previstos na referida norma), ordenar que o tribunal do julgamento desencadeie "(...) as diligências processuais necessárias à regularização da situação, designadamente, quer pela via da subsequente notificação do resultado de uma audiência que não contara com a presença do defensor do arguido, ora requerente, (expressamente determinada neste procedimento), quer com vista a abertura de uma via para posterior impugnação da nulidade insanável do artigo 91º, eventualmente, através da realização de uma nova audiência de julgamento, agora, com o arguido devidamente assistido por defensor oficioso de sua escolha (que não foi expressamente determinada, mas que está subentendido, com a confirmação da vigência da prisão preventiva, que não o efectivo cumprimento da pena).

Que isto é, e deve assim ser, resulta de forma cristalina da conjugação do preceituado no artigo 18º com o artigo 20º/4, o qual reza o seguinte:

"Se o Supremo Tribunal de Justiça se jogar de posse dos elementos indispensáveis à decisão da causa, adoptará, consoante os casos, as seguintes medidas:

- a) Restituição do preso a liberdade;*
- b) Manutenção da prisão de acordo com as disposições legais aplicáveis em concreto, exclusivamente, se disso for o caso, em um outro estabelecimento ou a ordem de entidade outra que não aquela a que estava sujeito o preso;*

¹ Diploma a que pertencerão os demais normativos doravante citados, salvo indicação expressa em contrário.

- c) *Ordem de apresentação do preso no tribunal competente e no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência qualificada;*
d) *Indeferimento do pedido por falta de fundamento bastante”.*

E, no caso presente, além do indeferimento do pedido, por falta de fundamento bastante, e depois de realçar a gravidade daquelas invalidades, manifestamente violadoras de normas legais e constitucionais, determinou-se que o primeiro juízo criminal do TCP desencadeasse diligências capazes de reparar, em alguma medida, a nulidade sanável, visando ainda a posterior superação da nulidade insanável.

Ora, entendemos que semelhante orientação, preferida na sequência de uma decisão de indeferimento do habeas corpus, que não do seu deferimento, somente poderia ser preferida em sede de recurso, sendo certo que o acesso a esse recurso já fora severamente dificultado com a realização de uma audiência de julgamento, aparentemente, sem qualquer preocupação pela falta de assistência ao arguido.

Mas, se o princípio orientador vai no sentido de o procedimento de habeas corpus se dever limitar unicamente às diretrizes ditadas através do atrás transcrito artigo 20º/4, em conjugação com o art. 18º, e que está justificado o indeferimento, então não deveria sobrar espaço para determinação de diligência no processo principal, mesmo em se tratando de questão de conhecimento oficioso do tribunal de julgamento, que não do tribunal do habeas corpus.

De todo modo, se se entender que a referida orientação é verdadeiramente a única via de reparação do direito fundamental violado, a melhor maneira de, ainda neste procedimento, o fazer seria, eventualmente, mediante o reconhecimento de que a ausência de assistência do arguido, por advogado escolhido por ele ou defensor nomeado, na audiência de julgamento, fora patrocinada pela autoridade judicial de forma abusiva, caso em que se imporia a imediata soltura do arguido, ficando ao critério do Ministério Público ou do próprio arguido a solicitação de diligências perante o juiz do processo.

Praia, m. d.


Manuel Alfredo Monteiro Semedo

ESTÁ CONFORME
Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça,
aos vinte dias do mês de abril de dois mil e
vinte e seis.
A Ajudante de Escrição de Direito,

/Elizabeth P. Correia

PREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

